



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara Criminal

Registro: 2025.0000293478

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501556-15.2024.8.26.0618, da Comarca de Taubaté, em que é apelante FABIO DE ABREU JULIO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reduzir as penas de Fábio de Abreu Júlio para 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, e pagamento de 680 dias-multa, no piso, mantida, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente) E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANTONIO B. MORELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1501556-15.2024.8.26.0618

Apelante: FÁBIO DE ABREU JÚLIO

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Taubaté – 2ª Vara Criminal

Voto nº 1.220

APELAÇÃO CRIMINAL. Tráfico de drogas. Sentença condenatória. Preliminar rejeitada. Autoria e materialidade bem delineadas. Prisão em flagrante. Versão dos policiais segura e harmônica. Dosimetria que, no entanto, comporta reparos na primeira fase. Manutenção do regime inicial fechado. Inviabilidade de substituição da pena corporal. Preliminar rejeitada. Recurso provido em parte apenas para readequar a pena.

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 113/128, cujo relatório acolho, que julgou procedente a ação penal movida pela Justiça Pública contra **FÁBIO DE ABREU JÚLIO**, condenando-o às penas de **7 anos de reclusão**, em regime inicial **fechado**, e ao pagamento de 700 dias-multa, no mínimo legal, por infração ao **artigo 33, caput, da Lei 11.343/06**.

Irresignada, alega a d. defesa, em sede preliminar, ilicitude das provas ante a ausência de situação de fundada suspeita apta a autorizar a busca pessoal. No mérito, pretende a desclassificação da conduta para o delito previsto no artigo 28 da Lei 11.343/06 (fls. 143/154).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 166/169), a d. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 191/203).

É o relatório.

A preliminar arguida não comporta provimento.

A despeito da alegação defensiva quanto à suposta arbitrariedade da abordagem pessoal, não se vislumbra violação ao artigo 240, § 2º, e artigo 244, ambos do Código de Processo Penal.

Depreende-se dos autos que não foi a mera impressão subjetiva dos agentes públicos que motivou a abordagem, mas, sim, o fato de que o réu foi visto, em local conhecido como ponto de venda de drogas, escondendo algo sobre o portão de uma residência, momento em que um objeto caiu ao chão, a configurar desconfiança idônea, apta a lastrear a respectiva medida.

E, de fato, procedida a abordagem, foram encontradas com o apelante duas pedras de *crack*, além de R\$ 50,00, em dinheiro. Indagado, o acusado indicou aos militares o local onde escondia o restante das drogas, ratificando as razões que ensejaram a busca pessoal.

A propósito:

"O entendimento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante.

A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a

respeito. Essa é a orientação que vem sendo adotada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em julgados recentes (HC 201.874 AgR/SP, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 30/06/2021; HC 202.040 MC/RS, Rel. Min. NUNES MARQUES, DJe de 11/06/2021; RHC 201.112/SC, Rel. Min. NUNES MARQUES, DJe de 28/05/2021; HC 202.344/MG, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 28/05/2021; RE 1.305.690/RS, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 26/03/2021; RE 1.170.918/RS, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 03/12/2018), da qual destaco o RHC 181.563/BA, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 24/03/2020, que registrou: "O crime de tráfico é permanente e, portanto, a busca domiciliar no imóvel não configura contrariedade ao inc. XI do art. 5º da Constituição da República. No caso dos autos, há, ainda, a notícia judicialmente adotada pelo Tribunal de origem de que '...constata-se que agentes policiais, após receberem denúncias sobre a ocorrência de tráfico de drogas, apontando a alcunha e o endereço do recorrente, empreenderam diligências a fim de averiguar o quanto informado e lograram surpreendê-lo com excessiva quantidade de maconha, tendo, posteriormente, com o consentimento do réu, consoante extrai-se do seu próprio interrogatório, dirigido até sua residência, local onde encontraram mais drogas'.

No caso concreto, conforme narrado, a existência de justa causa para a busca pessoal ocorreu após os policiais que faziam o patrulhamento em local conhecido como ponto de tráfico de drogas, avistarem

o acusado em atitude suspeita. Na oportunidade, encontraram 74 (setenta e quatro) pedras de cocaína processadas na forma de crack, totalizando 8 (oito) gramas e R\$ 482,80 (quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos) em dinheiro. Desse modo, não há qualquer ilegalidade na ação dos policiais militares, pois as fundadas razões para a busca pessoal foram devidamente justificadas no curso do processo, em correspondência com o entendimento da CORTE no RE 603.616/RO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 10/5/2016. Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, CONHEÇO DO AGRAVO E, DESDE LOGO, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO para declarar a licitude das provas e restabelecer a sentença condenatória” (ARE 1456927/RS, Relator Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 30/10/2023, DJe 07/11/2023).

Rejeitada a preliminar, passo à análise do mérito recursal.

Consta dos autos que, em 09 de setembro de 2024, por volta de 15 horas, na Rua Antonio José Carneiro de Souza, altura do nº 77, Taubaté, *Fábio de Abreu Júlio* trazia consigo, tinha em depósito e guardava, para fins de tráfico, 162 pedras de *crack*, de peso líquido de 40,5g, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo apurado, o réu se encontrava no local

acima, tendo ocultado a referida droga em um cano, à exceção de duas unidades, as quais mantinha consigo. Em dado momento, todavia, foi ele surpreendido por policiais militares. Fábio foi submetido à revista pessoal e teve apreendida a droga (duas pedras de *crack*). O dinheiro que ele derrubara ao chão também foi apreendido. Indagado, o acusado informalmente indicou onde havia ocultado o restante da droga, viabilizando a sua localização. Assim, foi ele preso em flagrante delito.

Pois bem.

A materialidade e autoria do crime de tráfico ilícito de entorpecentes vieram estampadas pelos auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 10/12), auto de exibição e apreensão (fls. 19), auto de constatação provisória (fls. 21/24), laudo de exame químico-toxicológico (fls. 72/74), relatório final (fls. 41/42), bem como pela prova oral colhida.

As testemunhas *Thiago do Prado Neves* e *José Henrique Ribeiro*, policiais militares responsáveis pelo flagrante, apresentaram depoimentos harmônicos e complementares quanto aos pontos nucleares dos fatos, em conformidade com a inaugural. Em juízo, relataram que efetuavam patrulhamento por local conhecido como ponto de venda de drogas, quando visualizaram o acusado, pessoa conhecido nos meios policiais pela prática da mercancia, guardando algo sobre um portão. Disseram que, ao notar a aproximação da guarnição, o réu deixou cair ao solo a quantia de R\$ 50,00. Realizaram a abordagem e, em revista pessoal, localizaram com Fábio duas pedras de *crack*. Indagado, o ora apelante, informalmente, admitiu a prática do tráfico e indicou o local onde estava o restante do entorpecente, do outro lado da via, em uma saída de água na calçada. Acrescentaram que o réu estava sozinho por ocasião da abordagem

(fls. 02/03, 05/06 e gravação digital).

O ora apelante, em solo policial, negou a prática delitiva, admitindo a propriedade de duas porções de *crack* para o seu consumo, além da quantia de R\$ 50,00. Ressaltou que indicou aos policiais o local onde a traficante havia escondido os entorpecentes (fls. 07/09).

Sob o crivo do contraditório, o réu manteve a negativa, esclarecendo que as duas porções de *crack* eram para o seu consumo. Afirmou que, por ocasião da abordagem, tentou dispensar as duas porções da droga que havia acabado de comprar da traficante. Ressaltou que os policiais também realizaram a abordagem da traficante, mas a liberaram em seguida. Disse que foi obrigado a revelar para os policiais o local no qual a traficante escondia os entorpecentes para a venda. Acrescentou que conseguiu a quantia de R\$ 50,00 limpando um terreno (gravação digital).

Pese o louvável esforço despendido pela d. Defesa, inviável o acolhimento da pretensão desclassificatória.

Com efeito, os policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante foram uníssonos e coerentes ao relatarem que efetuavam patrulhamento em local conhecido como ponto de tráfico de drogas, quando visualizaram o acusado escondendo algo, que, posteriormente, verificaram se tratar da quantia de R\$ 50,00. Procederam a abordagem e, em revista pessoal, localizaram em poder do réu duas pedras de *crack*. Indagado, o acusado admitiu que promovia o tráfico e indicou o local onde estava o restante do entorpecente, que foi apreendido.

De se realçar que, quanto ao depoimento dos agentes públicos, é pacífico o entendimento de que a simples profissão por

eles exercida não enseja seu recebimento com reservas, posto que gozam de fé pública e são colhidos sob o compromisso de externar a verdade (*STF, HC nº 74.608-0/SP, Relator Ministro Celso de Mello, Primeira Turma, v.u., Ementário 1864-5/1021; e STJ, AgRg no AREsp nº 1.997.048/ES, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe em 21/2/2022*) .

Dessa forma, pela descrição dada ao evento pelos policiais militares, somada à apreensão de drogas individualizadas para o consumo e dinheiro, inegável a caracterização do tráfico.

Cumprе registrar que, as escusas do réu, no sentido de que a traficância no local era promovida por uma mulher, não encontra lastro probatório, até porque não foram fornecidos dados hábeis que comprovassem tal alegação, conforme competia à Defesa, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Nesse contexto, não há que se falar em desclassificação para o crime tipificado no artigo 28 da Lei de Drogas. Como é cediço, a mera intitulação do agente como usuário não exclui, por si só, a condição de traficante. E, *in casu*, a dinâmica dos fatos demonstra que o tóxico não se destinava exclusivamente ao consumo próprio.

Bem lançada a condenação, passo à análise da dosimetria das penas.

Na primeira fase, a i. magistrada *a quo* fixou a pena-base em 1/5 acima do mínimo legal, nos seguintes termos (fls. 122/123): "*Deve-se considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a **quantidade e a natureza deletéria da***

substância entorpecente , a personalidade e a conduta social do agente. Assim, verificando-se a natureza deletéria de uma das drogas apreendida, cocaína em forma de pedra crack, que gera intensa e rápida dependência, acarretando condutas extremamente violentas nos casos de abstinência e que acaba empurrando os usuários a outros crimes violentos, a fim de obterem dinheiro para comprarem mais e mais drogas. Considero ainda que o réu, no momento do delito, **cumpria pena privativa de liberdade em regime aberto desde 27/06/2024** , após não ter cumprido com as condições das penas restritivas de direito impostas, conforme informações do processo de execução criminal n. 0006651-16.2023.8.26.0625 (fls. 29), fato que demonstra que a conduta social do réu é mais reprovável, pois evidencia seu caráter desvirtuado, um verdadeiro comportamento social inadequado, descomprometido com o cumprimento da ordem e da lei, razão pela qual fixo a pena-base em acima do mínimo legal, ficando em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa”.

Não obstante, a nocividade da substância entorpecente é elementar do tipo penal, não configurando a natureza da droga circunstância apta a ensejar exasperação. No caso, apesar de significativa, a quantidade de droga apreendida (40,5 gramas de crack), não se mostrou vultosa a ponto de recomendar recrudescimento nos termos do artigo 42, da Lei nº 11.343/2006.

No mais, o apelante cometeu novo crime enquanto cumpria pena em regime aberto (autos n. 006651-16.2023.8.26.0625 – fls. 29), o que aumenta a reprovabilidade e justifica a valoração negativa de suas culpabilidade e conduta social (STJ, AgRg no HC nº 839.005/PE, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe em 20/12/2023; e STJ, AgRg nos EDcl no REsp nº 2.043.743/DF, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe em 11/12/2023).

Assim, sopesada apenas uma circunstância judicial negativa, adequado que o patamar de exasperação seja limitado à fração de 1/6, resultando 5 anos e 10 meses de reclusão, e pagamento de 583 dias-multa, no piso.

Na etapa intermediária, presente a agravante da reincidência específica (autos n. 006651-16.2023.8.26.0625 – fls. 29), a reprimenda foi acertadamente majorada na fração de 1/6, resultando 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, e pagamento de 680 dias-multa, no piso.

Vale ressaltar que a atenuante da confissão espontânea foi acertadamente desconsiderada, visto que o apelante, visando abonar sua conduta, somente reconheceu a propriedade de duas pedras de *crack*, atribuindo-as ao próprio consumo, impedindo assim o reconhecimento da atenuante, a teor da Súmula 630 do C. STJ.

O réu apresenta comprovada reincidência, não fazendo *jus* ao benefício previsto no § 4º do artigo 33, da Lei 11.343/06, por expressa vedação legal.

Dessa forma, as penas se tornaram definitivas em **6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, e pagamento de 680 dias-multa, no piso.**

O regime inicial **fechado** para cumprimento da reprimenda há de ser mantido, *ex vi* do artigo 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal. No mais, o montante de pena imposto e a reincidência específica não autorizam a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara Criminal

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO**
ao recurso para reduzir as penas de Fábio de Abreu Júlio para 6
anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, e pagamento de 680 dias-
multa, no piso, mantida, no mais, a r. sentença por seus próprios e
jurídicos fundamentos.

ANTONIO B. MORELLO
RELATOR